



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 21 de agosto de 1981.

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.526

Recurso nº RP/301-0.042

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: COMPANHIA CERAS JOHNSON

Polietileno AC-680, caracterizado como polietileno de baixa densidade, classifica-se na posição 39.02.22.00. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1981.

AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

HINDEBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711-007.452/80

RECURSO N.º: RP/301-0.042  
ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.526  
RECORRENTE: FANZENDA NACIONAL  
RECORRIDA: 1a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA CERAS JOHNSON

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 1a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes visa a reforma de acórdão em que, dando provimento a recurso voluntário, decidiu-se que a "polietileno AC 680, caracterizado como polietileno de baixa densidade, classifica-se pelo código 39.02,22.00 da NBM."

Alega o Sr. Procurador da Fazenda Nacional que a interessada, embora esclarecida sobre a correta classificação do produto, fornecida em resposta a consulta que formulou, insiste em utilizar outra classificação fiscal. A classificação oficial consta do Parecer CST 403/80.

A interessada contra-arrazoou longamente, apoiando-se em laudos técnicos, procurando demonstrar o acerto de sua posição e a falta de fundamentação da classificação oficial.

Os fatos estão bem esclarecidos no relatório apresentado pelo ilustre conselheiro Agostinho Serrano Filho de Andrade, lido a seguir.

Nas contra-razões são sustentados, em resumo, os

Acórdão nº CSRF/03-0.526

seguintes pontos de vista:

1) três laudos do INT disseram ser o polietileno AC-680, importado pelo sujeito passivo, um "polietileno", de baixa densidade; desses laudos se verifica que o polietileno AC-690 é polietileno e não cera;

2) o Laboratório de Análises, a pedido da própria repartição e examinando o produto apreendido pelos Fiscais, declarou que "a amostra é de resina de polietileno em grãos, emulsificável, de baixa densidade";

3) a própria Fiscalização declara ser o produto "polietileno", mas que tem as características de cera. No entanto, o INT foi categórico ao determinar que o polietileno não preenche as características mais básicas de uma cera, ou seja, 1) a moldabilidade; 2) a estrutura cristalina ou microcristalina; 3) a solubilidade e consistência dependendo de dois fatores ao invés de um; 4) não preenche a característica de lustrabilidade (não se torna brilhante quando friccionada exercendo ligeira pressão) essencial para a cera; 5) não se funde à temperatura de cera;

4) a classificação pretendida pela Fiscalização na posição 34.04 não pode ser aceita, já que os produtos são classificados nessa posição "desde que não tenham constituição química definida. Ora, o polietileno AC-680 tem constituição química definida, ao contrário de qualquer, conforme demonstra o parecer do Prof. Alcides Silva Jardim, catedrático e autoridade de notória e indiscutida competência.

É o relatório.

V O T O

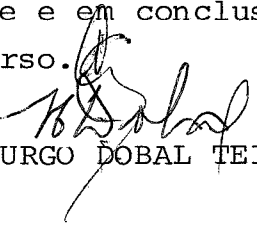
Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

A controvérsia se resume em saber se o produto em causa é um polietileno de baixa densidade, como pretende a interessada, ou uma cera artificial, como sustenta a Fiscalização.

Os argumentos e a documentação trazidos pela interessada, bem como o laudo do L. A., provocado pelo Fisco, demonstram suficientemente ser o produto polietileno de baixa densidade, fundamentando as conclusões do relator e da maioria da 1ª. Câmara do 3º Conselho. Como polietileno de baixa densidade tem classificação específica, estando expressamente citado na posição indicada pela interessada.

Além disto, como ficou também fartamente comprovado, faltam ao produto as qualidades essenciais que o classificariam como cera, na posição sustentada pelo Fisco.

Com base e em conclusão ao que ficou exposto, nego provimento ao recurso.

  
HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR